

ACÓRDÃO Nº 14579/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.453/2017-8.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto); Ministério da Cidadania; município de Conceição do Coité/BA.
 - 3.2. Responsável: Éwerton Rios D’Araújo Filho (147.547.625-68).
4. Entidade: município de Conceição do Coité/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Ângelo Franco Gomes de Rezende (16.907/OAB-BA) e outros, representando Éwerton Rios D’Araújo Filho (peça 63).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Desenvolvimento Social, em razão da impugnação parcial de despesas da prestação de contas dos recursos federais transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2007, com a finalidade do cofinanciamento de ações continuadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Éwerton Rios D’Araújo Filho;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Éwerton Rios D’Araújo Filho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
29.267,30	31/12/2007	
16.158,00	31/12/2007	

- 9.3. aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Sr. Éwerton Rios D’Araújo Filho, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, fazendo-se referência às ações civis públicas (ACP) informadas no item 9 da proposta de deliberação;

- 9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Cidadania (sucessor do Ministério do Desenvolvimento Social).

10. Ata nº 44/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/12/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-14579-44/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral